



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000551-92.2024.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante ANGELICA ARRUDA SCHMIDT (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15465
APELAÇÃO Nº 1000551-92.2024.8.26.0366
COMARCA: Mongaguá
APELANTE: Angelica Arruda Schmidt
APELADO: Banco Itaú Consignado S/A
JUIZ DE DIREITO: Dr. Leonardo Prazeres da Silva

APELAÇÃO. Ação revisional de cláusula de empréstimo consignado.

Sentença de improcedência. Inconformismo do autor.

Capitalização de juros. Súmula 539 do STJ. Previsão de juros anual superior ao duodécuplo mensal que basta para caracterizar capitalização permitida. Súmula 541 do STJ.

Sistema de amortização da dívida. Possibilidade de amortização pela Tabela Price. Inexistência de previsão contratual ou outra razão jurídica para adoção do Método de Gauss.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença a fls. 163/165, que julgou improcedente a presente ação revisional.

A parte autora apela a fls. 168/173, requerendo a reforma da sentença para que seja julgada procedente a ação revisional. Alega a existência de abusividade na incidência da taxa de juros, capitalização e no sistema de amortização da dívida.

O recurso é tempestivo e está dispensado de preparo em razão da gratuidade de justiça deferida a fls. 44/45.

As contrarrazões estão a fls. 177/185.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A controvérsia da ação resume-se à possibilidade de revisão de contrato de empréstimo, mediante o reconhecimento de abusividade das cláusulas que se referem à capitalização de juros e sistema de amortização.

Vê-se da Cédula de Crédito Bancário a fls. 27/34 que a parte autora celebrou com o Banco requerido, em 06/04/2023, contrato de empréstimo

consignado em folha de pagamento, no valor de R\$14.981,64, a ser quitado em 96 parcelas de R\$418,00, com juros remuneratórios de 2,50% ao mês e 35,04% ao ano.

A questão ligada à cobrança de juros capitalizados é pacífica na jurisprudência, conforme entendimento cristalizado em súmulas do STJ:

“Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”; e

“Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Tratando-se de cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931, de 02/08/2004, no que se refere ao alegado anatocismo, imperativo reconhecer que o inciso I, do § 1º, do art. 28 da mesma lei admite expressamente a capitalização de juros.

A fixação do percentual de remuneração das instituições financeiras não se subordina à Lei da Usura, nem se submete ao limite constitucional do artigo 192, § 3º, como tem decidido reiteradamente a jurisprudência, consolidada no enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu o entendimento segundo o qual “as disposições do Decreto 22626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Os contratos bancários envolvem, de algum modo, a capitalização dos juros. Todavia, não se vislumbra ilegalidade ou abusividade nessa operação. Como as instituições financeiras não estão subordinadas à Lei da Usura, estão autorizadas a fixar taxas de juros acima dos limites de 12% ao ano e de modo diverso de contagem de juros, em especial, se as fórmulas capitalizadas são também

adotadas na remuneração ofertada na captação de recursos no mercado.

Ressalte-se que as instituições financeiras estão subordinadas à legislação especial, que atribui ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central o poder de regular e disciplinar as operações financeiras.

Também não se justifica a pretendida substituição do plano de amortização PRICE pelo Gauss, após a formalização da avença, e sob o argumento de que não consta do contrato o nome do método utilizado para chegar ao valor e quantidade das prestações assumidas, até porque o sistema de amortização PRICE foi expressamente previsto no contrato (cláusula 5. Como ocorre o pagamento do empréstimo) e em tal sistema não são incorporados ao saldo devedor remanescente os juros vencidos, o que elide qualquer ilegalidade deste plano de pagamento da dívida por suposta utilização de capitalização composta de juros.

No caso, o apelante foi devidamente comunicado do valor financiado, taxas, quantidade e valor fixo e pré-definido das prestações, como expressamente consta das cláusulas, atendendo-se o dever de informação exigido, não se verificando nenhuma abusividade quanto aplicação da taxa de juros e sistema de amortização pactuada.

Em suma, não há margem para a reforma da sentença.

Em razão da sucumbência recursal, majora-se a verba honorária do patrono da recorrida de 10% para 20% do valor da causa, ressalvando-se a gratuidade de justiça deferida a fls. 44/45.

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que *“quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”*. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator